

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Madre Francisca Lechner - ASSU S/C Limitada		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, com sede no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201360634		
PARECER CNE/CES Nº: 298/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU de 6/12/2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, localizada na Praça Augusto Severo, nº 200, bairro Centro, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Madre Francisca Lechner - ASSU S/C Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

A medida cautelar de redução de vagas em questão foi determinada seguindo a sistemática adotada pela SERES em decorrência da divulgação dos indicadores de avaliação decorrentes da nota do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Para os cursos que tiveram Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório, esta sistemática inclui a aplicação da medida cautelar, ao mesmo tempo em que é aberto um processo para renovação de reconhecimento do curso, em que a Instituição deve apresentar uma proposta de Protocolo de Compromisso para saneamento das eventuais fragilidades que poderiam ter ensejado tal desempenho. Fixado o prazo para o cumprimento do Protocolo de Compromisso, o processo segue para reavaliação, fase em que o cumprimento do Protocolo de Compromisso é verificado.

No presente caso, a Instituição apresentou a proposta para o Protocolo de Compromisso e, simultaneamente, recorreu a este Conselho para a revogação da medida cautelar. Decorrido o prazo fixado para o Protocolo de Compromisso, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou em 7/7/2014 o Termo de Cumprimento do Protocolo de Compromisso e o processo seguiria para reavaliação. No entanto, podemos verificar o seguinte registro no sistema e-MEC: “conforme orientação da SERES, cancelar avaliação em Definitivo e encerrar a fase INEP, pois o curso já foi visitado no bojo (sic) do processo 201103339”.

Em 23/3/2016, a análise da SERES, na forma de parecer final pós protocolo de compromisso não está ainda concluída.

Considerações do relator

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão e as condições em que esta é aplicável ou em que deve ser mantida para manutenção da qualidade da oferta de Educação Superior por IES credenciada para funcionamento no Sistema Federal de Ensino.

As penalidades aplicáveis em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas pertinentes, como se pode aferir na Lei nº 9.394/1996 (Art. 46, § 1º), na Lei nº 10.861/2004 (Art. 10, § 2º e seus incisos e 3º), no Decreto nº 5.773/2006 (Art. 63 e seus incisos e § 1º) e na Portaria Normativa nº 40/2007 (Art. 38 e 39).

Não se confunde a penalidade prevista na legislação com o instituto da medida cautelar, esta com duração limitada com fins de adoção de providências compatíveis com a melhoria esperada para oferta de ensino superior de qualidade, devendo ser a IES reavaliada pelos órgãos próprios do Poder Público.

Uma vez que a qualidade do ensino ministrado pela Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias no curso de Administração (bacharelado) foi colocada em questão com base em indicadores de avaliação integrantes do Sistema de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a fim de que eventualmente não se prolongue a vigência das medidas cautelares além do tempo estabelecido no protocolo de compromisso, cabe analisar se a IES obteve resultado considerado satisfatório pela Comissão de Avaliação *in loco* no processo de renovação de reconhecimento do referido curso, em substituição à avaliação pós cumprimento do protocolo de compromisso de acordo com orientação da própria SERES.

No caso em questão, a IES foi visitada pela Comissão de Avaliação *in loco* entre os dias 28/9/2014 e 1/10/2014, sendo emitido o relatório nº 109.103, que atribuiu o Conceito Final igual a 4 (quatro), com conceitos 3,3 para a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, conceito 3,9 na Dimensão 2, Corpo Docente e Tutorial e conceito 3,6 na Dimensão 3, Infraestrutura. Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

Além disso, a IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), contínuo 1.9470 (um vírgula nove, quatro, sete, zero), ano de referência 2014.

Em vista destas considerações, entendo que a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos, objeto do presente recurso, deve ser revogada de imediato.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando, a partir desta data, os efeitos específicos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Católica Nossa Senhora das Vitórias, localizada na Praça Augusto Severo, nº 200, bairro Centro, no município de Açu, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Madre Francisca Lechner - ASSU S/C Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente